



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *ERICK*

**ENDEREÇO:**

*CEP: 76970-000*

**PAT Nº:** *20222903700015*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *20/11/2022*

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2023/1/140/TATE/SEFIN**

1. Deixar de recolher ICMS de operações interestaduais
2. Erro na determinação da base de cálculo
3. Destinação diversa da descrita em lei.
4. Defesa Tempestiva
5. Infração parcialmente ilidida
6. Ação Fiscal **Parcialmente Procedente**

**1 – RELATÓRIO**

O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a circulação da mercadoria constante dos DANFEs vinculados às NFes 3712540, 3710956, 3710980, 3710917, 3712262, 3697861, 3712501, 3712526, 3712343, 3712303, 3712196, 3713063, 3713081, 3713089, 3713785, 3713070, 3715095, 3713100, 3715432, 3715233, 3717066 e 3715205, sujeita ao recolhimento do ICMS, antes da operação, por força do Art. 57, inciso II, letra “a” do RICMS/RO, efetuando o pagamento com erro na determinação da base de cálculo e conseqüentemente na apuração do imposto. O contribuinte se utiliza do benefício de redução da base de cálculo previsto no inciso XVII da Cláusula 1ª do Convênio ICMS 100/97, indevidamente, posto que, não é dado, ao produto por ele comercializado, o destino estipulado por esse dispositivo em sua parte final. Por conta da irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de infração para a cobrança do ICMS e se aplica a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei 688/96.

Tributo ICMS	18.405,17
Multa	16.564,65
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>34.969,82</b>

**A intimação deste Auto de Infração foi realizada, pela primeira vez, através da Notificação nº 13607667, em 24/01/2023, através do DET à folha 09, depois, foi realizada outra intimação, cuja Notificação nº 13643467, em 23/02/2023, via DET à folha 16, nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.**

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

**2.1.** Improcedência do AI por não ter o autuante feito a redução da base de cálculo referente ao Convênio ICMS 100/97 e no item 17 da Tabela 3, parte 3 do Anexo II do RICMS-RO (pgs.4 a 10);

**2.2.** Nulidade do AI porque não há autorização por Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) (pgs.10 a 12);

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, é produtor rural no cultivo de eucalipto e criador de bovino para corte, comercializou cascas de eucalipto em operação interestadual para o estado de MT (são 22 (vinte e duas) DANFEs citadas acima), com redução de 60% da base de cálculo, conforme item 17 da Tabela 3 da Parte 3 do Anexo II do RICMS-RO (Dec. 22721/2018), porém o produto comercializado não tinha o fim disposto na legislação, ou seja, “para uso exclusivo como matéria-prima na fabricação de insumos para a agricultura”.

De acordo com o informado acima, no item “Relatório” sobre a intimação do sujeito passivo, este foi notificado pela primeira vez em 24/01/2023, via DET, conforme folha 09. Em 09/02/2023, o sujeito

passivo requereu a prorrogação de prazo para apresentação da Defesa com a justificativa da matéria tratada ser complexa (folha 10). O Fisco deferiu o pedido em 15/02/2023, sendo que o novo prazo para a apresentação da Defesa seria até o dia 10/03/2023, conforme folha 15. Foi feita, então, nova Notificação nº 13643467 para conter além deste, outros Autos de Infração especificados á folha 16, com ciência ao sujeito passivo em 23/02/2023.

**3.1.** Informo que o sujeito passivo anexou a Defesa um Parecer Técnico, PT Nº 164526/CIND/SUIMIS/2023, em que explica o tratamento de resíduos por meio da compostagem e o consequente uso na lavoura da cana-de-açúcar do destinatário, uma usina de álcool. PORÉM, esse Parecer se refere a outros produtos, Cinzas e Torta de Filtro, que também fazem parte do item 17 do RICMS-RO, que possuem o benefício da redução da base de cálculo do imposto.

Em pesquisa digital nos sites <https://www.bahiaflorestal.com.br/produtos/cavaco-de-eucalipto/2> e <https://fimaco.com.br/cavaco-pode-ser-utilizado-para-geracao-de-energia-termica/> colhi a informação de que as cascas ou cavacos de eucalipto é um tipo de biomassa inflamável usada como combustível nas fornalhas de caldeiras que produzem vapor em alta pressão e temperatura, alimentando os turbo geradores e acionando turbinas de geração de energia elétrica. Tendo por isso, um fim diverso do “exclusivamente para a agricultura”.

#### **C O N V Ê N I O   N º 1 0 0 / 1 9 9 7**

**Cláusula primeira.** Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

(...)

XVII - torta de filtro e bagaço de cana, **cascas e serragem de pinus e eucalipto**, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados **para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura**. *(Acrescido o inciso XVII ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 49/11, efeitos a partir de 01.10.11).*

Por isso, me inclino a rechaçar este argumento da Defesa.

Ademais, um outro fornecedor da usina de álcool, Eletrogoes S.A. de Pimenta Bueno/RO, que também comercializa o mesmo produto NF nº 103, emissão em 14/06/2022, cascas ou cavacos de eucalipto, recolhe o imposto cheio, sem o benefício fiscal, nessas mesmas operações interestaduais.

Verifiquei que na lista das NFs, com suas respectivas chaves de acesso, disposta pela autuação para cálculo do imposto, à **folha 5 dos autos, não consta ou não faz parte** o primeiro documento dessa relação, a **NF nº 3712141**, nem do anexo “NOTAS” e nem da descrição do Auto de Infração. Por isso, desconsidero esta NF e seu valor no cálculo do imposto, e conseqüentemente, do crédito tributário.

Além do mais, o sujeito passivo concedeu **desconto incondicional** ao destinatário nos 19 (dezenove) dos 22 (vinte e dois) documentos fiscais em comento, no valor total de R\$ 16.123,10. E a autuação não levou em conta a exclusão desses valores. Passo, a seguir, a recalcular o crédito tributário baseado no valor total das Notas Fiscais e não no valor total dos Produtos, **justamente a diferença do desconto incondicional**.

(ICMS devido = 218.082,90 x 12% = 26.169,95 – 10.467,98 (já recolhido) = 15.701,97)

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	15.701,97	2.703,20
Multa	14.131,77	2.432,88
Crédito Tributário	<b>29.833,74</b>	5.136,08

**3.2.** Não procede este argumento da Defesa, justamente, porque a autuação se deu em trânsito, na passagem por Posto Fiscal, que se traduz em flagrante infracional, conforme preceitua a exceção do inciso V do art.65 da Lei 688/96.

Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:

(...)

V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, **salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito** ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)

#### 4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal e **PARCIALMENTE DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ **29.833,74**, devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

De acordo com o § 2º do art.108 da Lei 688/96, fica ressalvado ao sujeito passivo a possibilidade de pagamento do crédito tributário com desconto de 50% na parcela da multa dentro de 30 (trinta) dias da ciência desta decisão (perfazendo um total de R\$ 22.767,85, OU, recorrer da decisão.

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art.132 da mesma Lei, não interponho recurso de ofício.

#### 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 12/04/2023 .*

***ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal,**

**Data: 12/04/2023, às 14:33.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.